PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004318-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI e outros (3) Advogado (s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS, CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, WALLEN DELMONDES LINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR DELEGADO DE POLÍCIA, POLICIAIS CIVIS, SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS (ART. 157 DO CP), PECULATO (ART. 312 DO CP), CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP), TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06), HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP). COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CP), POR DUAS VEZES, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP), POR DUAS VEZES, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI № 12.850/2013). SUPOSTA CONDUTA DE REALIZAR "DESMANCHE" DE VEÍCULOS APREENDIDOS ILEGALMENTE POR AGENTES PÚBLICOS PARA POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICIT EVIDENCIADO. EM TESE, POLICIAIS CIVIS APREENDIAM VEÍCULOS IRREGULARMENTE PARA NEGOCIAR A SUA VENDA OU DE SUAS PEÇAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA RELATANDO OUE O PACIENTE REALIZOU O "DESMANCHE" DE AUTOMÓVEL SITUADO NO PÁTIO DE DELEGACIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFÍCIO DE MECÂNICO AUTOMOTIVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DESACOLHIMENTO. INOCUIDADE QUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Adilson Pereira de Oliveira, Eliana de Melo Menezes, Cícera Jaira Lima Cavalcanti, Max Lima e Silva de Medeiros e Wallen Delmondes Lins, advogados, em favor de Amilton Borges Lopes, vulgo "Feio", apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. 2- Consta dos autos que a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil deflagrou a operação "Internal Cleaning", referente ao inquérito policial nº 25371/2022 para apurar os supostos delitos praticados na região das cidades de Remanso/Ba, Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. 3-Em 03/02/2023 o Paciente foi alvo de busca e apreensão e prisão preventiva, acusado de integrar suposta organização criminosa formada por delegado de polícia, policiais civis e particulares que, em tese, praticariam crimes de variadas espécies (roubo, peculato, concussão, tráfico de drogas, homicídio, comércio ilegal de armas de fogo e associação criminosa). Em audiência de custódia realizada em 04/02/2023, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia, tendo a autoridade coatora mantido a prisão. 4- Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Inacolhimento. Dentre as variadas condutas criminosas atribuídas aos investigados, está o suposto comércio de veículos roubados ou de suas peças, havendo supostamente a participação de dois mecânicos em tal conduta, sendo um deles o Paciente (Amilton Borges Lopes, conhecido como "Feio") e o outro um indivíduo conhecido como "Neném Cabrobó". 5- No tocante à suposta conduta do Paciente, verifica-se a existência de notitia criminis relatando que, em tese, "Luciano castanha",

um servidor da prefeitura de Pilão Arcado cedido à delegacia do mesmo município vendeu ao Paciente peças de um veículo Fiat Strada que estava situado no pátio da referida delegacia. Além disso, há outra delação relatando que "em plena luz do dia é comum ver pessoas (trajes de mecânicos) retirando peças de veículos apreendidos e que estão no pátio da delegacia." Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. 6- Realizouse a oitiva extrajudicial de Escrivão de Polícia Civil ad hoc, o qual relatou ter visto o Paciente, acompanhado de seu filho, retirando as peças de um veículo Fiat Strada situado no pátio da Delegacia de Pilão Arcado/ Ba, tendo o Paciente informado que o fazia com a autorização de "Luciano Castanha", o qual também é suspeito de integrar a aludida organização criminosa. Outrossim, resta demonstrado o fumus comissi delicti. 7- No tocante ao periculum libertatis, também se encontra evidenciado, havendo a necessidade de garantia da ordem pública. Há indícios de que a suposta organização criminosa atue de forma reiterada no roubo de veículos, os quais seriam apreendidos de forma irregular por agentes públicos para serem posteriormente comercializados ou terem suas peças vendidas ilegalmente. Saliente-se a existência de relatos de supostas vítimas que, em tese, tiveram seus veículos apreendidos ilegalmente por integrantes da suposta organização criminosa, havendo documentos corroborando tais alegações. Aduza-se também que a Corregedoria da Polícia Civil, em 15/09/22, realizou inspeção na Delegacia Territorial de Pilão Arcado/Ba e constatou a ausência de dois veículos na listagem apresentada pelo Cartório. Ademais, conforme a representação da Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil, a suposta organização criminosa teria uma atividade ilícita "recorrente e pública". Destarte, diante do fato de laborar como mecânico automotivo e ser acusado de integrar organização criminosa que realiza roubos de veículos, verifica-se o risco de reiteração delitiva. 8- Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 9- Pedido de adoção das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Desacolhimento. É imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, não tendo o seu afastamento das dependências da Delegacia de Polícia Civil de Pilão Arcado/BA, o condão de evitar a reiteração do suposto delito. De igual sorte, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. 10- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, Procuradora em Substituição, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 11- HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004318-69.2023.8.05.0000, impetrado por ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA DE MELO MENEZES, CÍCERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e WALLEN DELMONDES LINS, advogados, em favor de AMILTON BORGES LOPES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de

julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004318-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI e outros (3) Advogado (s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS, CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, WALLEN DELMONDES LINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por, ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA DE MELO MENEZES, CÍCERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e WALLEN DELMONDES LINS, advogados em favor de AMILTON BORGES LOPES, vulgo "Feio", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Consta dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso dos autos n.º 8002142- 12.2022.8.05.0208. relacionado ao Inquérito Policial nº 25371/2022, em trâmite perante o Departamento De Polícia Do Interior - Coordenação de Combate ao Crime Organizado, em conjunto com CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, ROGÉRIO SÁ MEDRADO, JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA vulgo "NENEM CABROBÓ" e ENYO BARBOSA DOS SANTOS, para apurar atuação de grupo criminoso formado por policiais civis e pessoas a eles relacionadas que usam do aparato de uma delegacia policial para cometer crimes de variadas espécies. Relatam que no dia 03/02/2023 o Paciente foi alvo de busca e apreensão e prisão cautelar, sendo ouvido, no dia seguinte, em audiência de custódia, tendo a autoridade coatora entendido pela manutenção da custódia, sob o argumento da "inexistência de alteração fático-jurídica a lhe autorizar, sem embargo de revisitação da matéria na oportunidade do art. 316, parágrafo único do CPP". Exsurge dos autos que as investigações iniciais denotam a existência de um esquema montado pelos agentes públicos investigados e particulares, todos acusados de integrarem uma organização criminosa e protagonizarem roubo de veículos, comércio destes e/ou suas peças, peculato, comércio de armas de fogo, concussão, tráfico de drogas e homicídio nos municípios de Pilão Arcado/Ba, Campo Alegre de Lourdes/Ba e Remanso/Ba. Asseveram, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, em flagrante desrespeito às garantias individuais e especialmente ao disposto no art. 315 do Código de Processo Penal, não podendo ser decretada tão somente para satisfazer a opinião pública, salientando, ainda, que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito (mecânico). Destacam a ausência de requisitos que justifiquem a prisão preventiva, ante a ausência de risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, destacando que "todo o acervo documental e testemunhal necessário à investigação já foi amealhado, satisfazendo, assim, a produção probante correlata." Asseveram que "que inexiste, exceto as declarações (Id. 319219948, p. 37) adrede epigrafadas, do Escrivão de Polícia DOURIVALDO JESUS DE OLIVEIRA E SILVA, qualquer referência, por mais singela que seja, ao Paciente, nem muito menos ao desmonte, ou providência similar de um FIAT STRADA em Poder da Delegacia de Polícia Civil em Pilão Arcado/BA." Ressaltam que o Paciente é mecânico,

atuando em Pilão Arcado/BA, em sua módica oficina, deste ofício dependendo para o seu sustento e de sua família. Apontam violação aos princípios constitucionais da inocência, proporcionalidade e excepcionalidade da prisão preventiva, podendo configurar, inclusive franca antecipação do cumprimento de pena. Colacionam documentos a fim de robustecer suas assertivas. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente. Subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a confirmação da Ordem em definitivo. A liminar foi indeferida, conforme ID 40315427. As informações judiciais foram prestadas no ID 40490792. Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 40697465. Os Impetrantes anexaram denúncia no ID 40838104. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004318-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI e outros (3) Advogado (s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS, CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, WALLEN DELMONDES LINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO Advogado (s): VOTO Conheco do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por, ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA DE MELO MENEZES, CÍCERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e WALLEN DELMONDES LINS, advogados em favor de AMILTON BORGES LOPES, vulgo "Feio", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Passemos ao exame das teses defensivas. A defesa sustenta a ausência de certeza da materialidade e indícios de autoria do suposto delito objeto de investigação policial. Ressalta haver fragilidade probatória relacionada ao Paciente, arguindo que existe apenas declarações do Escrivão de Polícia Dourivaldo Jesus de Oliveira e Silva, o qual relatou que o Paciente supostamente participou de um desmonte do veículo Fiat Strada que estava localizado na Delegacia de Polícia Civil em Pilão Arcado/BA. A despeito da alegação da defesa, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado. Note-se que, diante da existência de sete denúncias, algumas anônimas, acerca de suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil deflagrou a operação "Internal Cleaning", apurada no inquérito policial nº 25371/2022. Conforme o relatório subscrito pelo Delegado de Polícia Civil Felipe Neri Silva Neto, constante do ID 40294287, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Acrescenta: "Interessante perceber que embora as DENÚNCIAS tenham vindo, possivelmente, de pessoas diferentes, dada a forma de linguagem escolhida, todas exprimem quase as mesmas situações criminosas." Dentre as variadas condutas criminosas atribuídas aos investigados, está o suposto comércio de veículos roubados ou de suas peças, havendo supostamente a participação de dois mecânicos em tal conduta, sendo um deles o Paciente (Amilton Borges Lopes, conhecido como "Feio") e o outro conhecido como "Neném Cabrobó". No tocante à suposta conduta individualizada do Paciente, verifica-se que uma das sete

denúncias relata que, em tese, Luciano Eduardo de Souza, vulgo "Luciano Castanha", servidor da prefeitura de Pilão Arcado cedido à DT do mesmo município, vendeu ao Paciente pecas de um veículo Fiat Strada que estava apreendido na delegacia de polícia do supracitado município. Vale transcrever trecho da notitia criminis a este respeito, ressaltando que se encontra intitulada como "denúncia 7": "(...) A degacia (sic) de pilao arcado, virou um lugar de crimes praticados pelo delegado Rogério Sá, os comparsas Luciano Eduardo de Souza, Caique,, Cristóvão q está preso e outros, vendendo motos e carros roubados, apreendidos na delegacia, sendo comparsa Nem Cabrobo. Luciano Eduardo não policial, apenas contratado pela prefeitura, mais usa diariamente duas pistolas. Domingo Luciano Eduardo vendeu para o mecânico conhecido por Feio, com oficina no pé de cols, (sic) todas as peças da estrada (sic, strada) vermelha q (sic) está no pátio, caixa de marcha, faróis e mais peças e também o motor de partida da saleiro (sic, saveiro) branca também no pátio. (...) Luciano vive cometendo crimes nesta cidade junto com o delegado Rogério, este aproveitando q (sic) a corregedoria está no encalce dele, está conseguindo trazer os veículos vendidos por ele, para a delegacia. (...)" (ID 40294292 - Pág. 100). Ressalte-se a existência de outra delação corroborando o fato supracitado, a qual se encontra identificada como "Denúncia 6": "Relatos que em plena luz do dia é comum ver pessoas (trajes de mecânicos) retirando peças de veículos apreendidos e que estão no pátio da delegacia." (ID 40294287 - Pág. 19). Diante das notícias de crime. a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. Convém destacar que foi ouvido o Escrivão de Polícia Civil ad hoc, Dourivaldo Jesus Oliveira e Silva, o qual corroborou as notitiae criminis referidas. Confira-se trecho do seu depoimento extrajudicial: "(...) Que tem conhecimento do FIAT STRADA que estava apreendida na delegacia de Pilão Arcado, a qual chegou na delegacia rodando e para a seguradora tirá-la de lá teve que usar um guincho porque as peças tinham sido subtraídas; Que chegou na delegacia e tinha um mecânico conhecido como "feio" e um garoto que ele dizia ser seu filho tirando as peças da FIAT STRADA esclarecendo que depenou o carro tirando todas as peças e que ao ser abordado pelo mecânico ele disse que estava tirando as peças a mando do Luciano Castanho, não sabendo o destino das peças o que apenas o "feio" as levou, que esclarece que não abordou o feio, más (sic) o feio lhe procurou e disse que estava retirando as pecas a mando do Luciano Castanho. (...)" (ID 40294297 - Pág. 12). (grifos aditados). Pelas razões expostas, verifica-se que o fumus comissi delicti resta evidenciado. De igual sorte, o periculum libertatis afigura-se demonstrado. Saliente-se a existência de elementos nos autos a indicar a suposta existência de uma organização criminosa composta por policiais civis, servidores públicos e particulares que, além de outros delitos, praticariam, em tese, o roubo de veículos ou peças automotivas. Conforme relatório de ID 40294301 - Pág. 109, em 15/09/2022, a Corregedoria da Polícia Civil realizou uma inspeção na Delegacia Territorial de Pilão Arcado/Ba e constatou algumas irregularidades, dentre elas, a ausência de dois veículos (um HB 20 e um Palio Weekend) na listagem apresentada pelo Cartório. Reitere-se a existência de notícia de crime afirmando que "em plena luz do dia é comum ver pessoas (trajes de mecânicos) retirando peças de veículos apreendidos e que estão no pátio da delegacia." (ID 40294287 -Pág. 19). Ademais, há relatos de supostas vítimas de crimes da mesma

natureza praticados, em tese, pela suposta organização criminosa da qual o Paciente seria integrante. A Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública recebeu denúncia formulada pelo Sr. Paulo Feitosa Torres, relatando que, na cidade de Campo Alegre de Lourdes/Ba, os policiais civis Marcílio e William Baião, de posse de armas, em tese, tomaram o seu veículo Fiat Palio, o qual estaria regular, devido a suposta dívida de jogo contraída por seu filho. (ID 40294297 - Pág. 17). Teriam ocorrido também apreensões ilegais, por parte do suposto grupo criminoso, de veículos pertencentes às vítimas Adriel de Oliveira Silva (ID 40294301 - Pág. 38) e Iago Nonato dos Santos (ID 40294287 - Pág. 23), respectivamente, um corsa branco apreendido em Pilão Arcado/BA e um Voyage apreendido em Petrolina/PE, município onde reside o delegado de polícia investigado. Outrossim, há indícios de um suposto grupo criminoso bem articulado, composto por policiais civis e servidores que realizam, em tese, apreensões irregulares de veículos no intuito de negociar a sua venda ou de suas peças, sendo o Paciente suspeito de participar da referida organização. Vale ressaltar que, na audiência de custódia gravada digitalmente (ID 40294305 - Pág. 332), o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, argumentando que o Paciente exerce a profissão de mecânico de veículos automotores, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Assim, resta evidenciada a necessidade de garantir a ordem pública, independentemente das boas condições pessoais do Paciente. O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os reguisitos dos arts. 312 do CPP encontram—se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). 0 Impetrante sustenta que a manutenção da prisão do Reguerente se mostra desnecessária e desproporcional ao caso concreto. De forma subsidiária, requer a sua substituição por outra cautelar diversa. Contudo, é imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, não tendo o seu afastamento das dependências da Delegacia de Polícia Civil de Pilão Arcado/BA, o condão de evitar a reiteração do suposto delito. De igual sorte, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. Ante o exposto, a segregação cautelar deve ser mantida, a despeito das boas condições pessoais. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHECO do habeas corpus e DENEGO a ordem. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15